



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

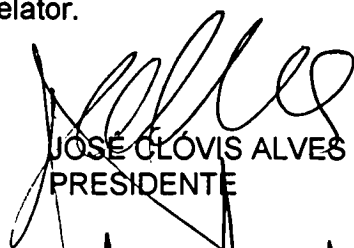

CLE08  
Processo nº : 10680.003316/00-13  
Recurso nº : 124.269  
Matéria : IRPJ EX:1996.  
Recorrente : ISO - BLOK LTDA.  
Recorrida : DRJ - BELO HORIZONTE - MG  
Sessão de : 17 DE SETEMBRO DE 2002  
Acórdão nº : 107-06.760

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - LIMITAÇÃO - A partir de 1º de janeiro de 1995, a compensação de prejuízos fiscais acumulados até 31.12.94 e daqueles gerados no próprio ano-calendário de 1995 está limitada a 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.981/95, confirmado pelo art. 12 da Lei nº 9.065/95.

ALEGAÇÕES DE INCOSTITUCIONALIDADE - Os mecanismos de controle da constitucionalidade, regulados pela própria Constituição Federal passam, necessariamente, pelo Poder Judiciário que detém, com exclusividade, essa prerrogativa. Não consta, até o momento, que os tribunais superiores tenham analisado e decidido, especificamente e de forma definitiva, a constitucionalidade ou não das Leis que introduziram no ordenamento jurídico a limitação na compensação de prejuízos fiscais.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ISSO - BLOK LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso nos termos do voto do relator.

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE  
  
LUIZ MARTINS VALERO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 OUT 2002

Processo nº : 10680.003316/00-13  
Acórdão nº : 107-06.760

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, NECYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente justificadamente o conselheiro NATANAEL MARTINS 

Processo nº : 10680.003316/00-13  
Acórdão nº : 107-06.760

Recurso nº : 124.269  
Recorrente : ISSO BLOK LTDA

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte – MG que manteve, integralmente, a exigência suplementar de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ decorrente da verificação pela fiscalização de que no ano-calendário de 1995, nos meses de janeiro, abril, maio, junho e julho, a recorrida compensou prejuízos fiscais em valores que superaram o limite de 30% (trinta por cento) do lucro real, imposto pela Lei nº 8.981/95, art. 42 e Lei nº 9.065/95, art. 12, e, nos meses de maio e julho, em valores não constantes dos controles do fisco.

Em procedimento de revisão da declaração de rendimentos dos meses do ano-calendário de 1995, foram ajustadas as compensações de prejuízos fiscais, conforme demonstrativos de fls. 03 e SAPLI de fls. 04. A 11, resultando em imposto suplementar e adicional a pagar demonstrado às fls. 04.

Instaurada a lide, as exigências foram mantidas pelo julgador de primeiro, sob os seguintes fundamentos, em síntese:

- 1) Não caber à autoridade administrativa julgar matéria do ponto de vista constitucional, ainda não examinada definitivamente pelo Supremo Tribunal Federal;
- 2) Não podem as autoridades públicas aplicarem entendimentos doutrinários; e
- 3) As decisões judiciais produzem efeitos apenas entre as partes litigantes no processo que as originaram.

Processo nº : 10680.003316/00-13  
Acórdão nº : 107-06.760

Inconformada a autuada recorre a este Colegiado, peça de fls. 7 a 8, trazendo à baila os mesmo argumentos expendidos na impugnação, sustentados por doutrina e jurisprudência.

Seus argumentos se situam basicamente na seara constitucional, eis que alega que a legislação que trouxe para o ordenamento jurídico a limitação na compensação de prejuízos fiscais ofendem os princípios da anterioridade, da irretroatividade, da capacidade contributiva, bem assim os conceitos de lucro e prejuízo e a solidariedade entre exercícios.

Acrescenta que a limitação traduz-se em empréstimo compulsório.

 É o Relatório.



Processo nº : 10680.003316/00-13  
Acórdão nº : 107-06.760

## VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO , Relator

A peça recursal, tempestiva, vem desacompanhada do depósito de 30% (trinta por cento) da exigência. Consta, fls. 125 informação sobre a regularidade no arrolamento de bens alternativo ao depósito.

Grande parte da exigência tributária decorre da compensação pela recorrente, no mês de junho de 1995, de prejuízos fiscais inexistentes no montante compensado, veja:

REFERÊNCIAS			COMPENSAÇÃO 100%		COMPENSAÇÃO 30%		EXCESSO	L. REAL FISCO	IRPJ		
PA	L REAL	C.M.	VALOR	SALDO	VALOR	SALDO			DEVIDO	DECLAR.	EXIGIDO
Saldo				21.365,00		21.365,00					
jan/95	2.025,97	1,0000	2.025,97	19.339,03	607,79	20.757,21	1.418,18	1.418,18	354,54	0,00	354,54
fev/95	-16.673,15	1,0000	0,00	36.012,18	0,00	37.430,36	0,00	-16.673,15	0,00	0,00	0,00
mar/95	-143,02	1,0434	0,00	37.718,13	0,00	39.197,86	0,00	-143,02	0,00	0,00	0,00
abr-95	9.004,31	1,0000	9.004,31	28.713,82	2.701,29	36.496,56	6.303,02	6.303,02	1.575,75	0,00	1.575,75
mai/95	13.393,94	1,0000	13.393,94	15.319,88	4.018,18	32.478,38	9.375,76	9.375,76	2.343,94	0,00	2.343,94
jun/95	80.313,58	1,0712	76.555,98	-60.145,33	24.094,07	10.696,77	52.461,91	56.219,51	19.001,22	939,40	18.061,82
									23.275,46	939,40	22.336,06

\*No IR Devido em 06/95 já está incluído o adicional de R\$ 4.946,34

Com efeito, naquele mês a recorrente apurou lucro real de R\$ 80.313,58 reduzindo-o pela compensação de prejuízos fiscais no valor de R\$ 76.555,98, quando o saldo que dispunha, pelo controles do fisco, era de R\$ 15.319,88 (considerando as compensação integrais anteriormente feitas). Ainda que tivesse saldo disponível, seu limite de compensação no mês de junho/95 era de R\$ 24.094,07.

De qualquer forma, neste e nos demais meses objeto da exigência fiscal, a recorrente desrespeitou o limite legal de compensação de 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado, previsto no art. 42 da Lei nº 8.981/95 e art. 12 da lei nº 9.065/95, apurando imposto em valores inferiores ao mínimo exigido em função do limite legal de redução do lucro real.

Processo nº : 10680.003316/00-13  
Acórdão nº : 107-06.760

A despeito de não caber ao tribunal administrativo o controle da constitucionalidade de leis legitimamente inseridas no ordenamento jurídico nacional, julgo importante, à vista dos argumentos expendidos pela recorrente e situados na seara constitucional, trazer à baila trechos do voto vencedor, no Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar em 02.05.2002 o RE - MG 201.465-6, de lavra do Ministro Nelson Jobim, ao divergir do relator Ministro Marco Aurélio:

*O "BALANÇO FISCAL" e o "BALANÇO TRIBUTÁVEL" são diferentes porque o chamado LUCRO REAL, base de cálculo do IR, não é a mesma coisa que LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO.*

*Vê-se, desde logo, que o conceito de LUCRO REAL TRIBUTÁVEL é puramente legal e decorrente exclusivamente da lei, que adota a técnica da enumeração taxativa.*

*(...)*

*(...) o conceito de LUCRO REAL TRIBUTÁVEL é um conceito decorrente da lei.*

*Não é um conceito ontológico, como se existisse, nos fatos, uma entidade concreta denominada de "LUCRO REAL".*

*Não tem nada de material ou essencialista. É um conceito legal.*

*Não há um LUCRO REAL que seja ínsito ao conceito de RENDA, como quer o MINISTRO RELATOR (...)*

*O conceito de RENDA, para efeitos tributários, é o legal.*

Ora o que se está tributando nestes autos é a redução em excesso do lucro real, nos termos da lei tributária e não o prejuízo fiscal. O Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas ao consagrar o princípio da independência dos exercícios – fato que empresta aos períodos de apuração, no caso anual, uma indiscutível autonomia, deu ao instituto da compensação dos prejuízos fiscais o caráter de benefício, como bem pontuou o eminente e saudoso Conselheiro Dr. Edson Vianna de Brito," in" Imposto de Renda - Lei 8.981 de 20 de janeiro de 1995, Editora Frase, São Paulo - 1995.



Processo nº : 10680.003316/00-13  
Acórdão nº : 107-06.760

Quanto ao argumento de que a Lei nº 8.981/95 só poderia vigorar a partir do ano-calendário de 1996 e o de que a Medida Provisória nº 812/94 que a antecedeu não obedeceu ao princípio da anterioridade e da irretroatividade, o Acórdão do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE-250521/SP, publicado no D.J. de 30/06/2000, afasta-os por completo, veja:

*“Imposto de Renda e Contribuição Social. Medida Provisória nº 812, de 31.12.94, convertida na Lei nº 8.981/85. Artigos 42 e 58. Princípios da anterioridade e da irretroatividade.*

*Medida provisória que foi publicada em 31.12.94, apesar de esse dia ser um sábado e o Diário Oficial ter sido posto à venda à noite. Não-ocorrência, portanto, de ofensa, quanto à alteração relativa ao imposto de renda, aos princípios da anterioridade e da irretroatividade.*

*O mesmo, porém, não sucede com a alteração relativa à contribuição social, por estar ela sujeita, no caso, ao princípio da anterioridade mitigada ou nonagesimal do artigo 195, § 6º, do C.P.C., o qual não foi observado.*

*Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido.”*

Importante também transcrever o voto do relator, Ministro Moreira

Alves:

**V O T O**

**O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - (Relator):**

*Esta Primeira Turma, ao julgar o RE 232.084, de que foi relator o eminente Ministro Ilmar Galvão, decidiu que a Medida Provisória nº 812, de 31.12.94, foi publicada nesse mesmo dia, sendo irrelevante se o último dia do ano de 1994 tenha recaído num sábado, se não se acha comprovada a não-circulação do Diário Oficial da União naquele dia. Ademais, o próprio acórdão recorrido cita precedente do seu Tribunal onde está salientado que a Medida Provisória em causa foi publicada às 19:45 horas do dia 31.12.94 (note-se que até o impetrante reconhece que o Diário Oficial foi posto à venda após as 20 horas desse dia), e esta Primeira Turma, ao julgar o AGRAG 244.414, de que fui relator, entendeu que a data de publicação da lei para sua entrada em vigor é o dia em que ela é posta à disposição do público ainda que isso ocorra à noite.*

Processo nº : 10680.003316/00-13  
Acórdão nº : 107-06.760

*Conseqüentemente, no caso, não foi ofendido, no que diz respeito ao imposto de renda, os princípios constitucionais da anterioridade e da irretroatividade.*

*O mesmo, porém - como ficou assentado no referido precedente desta Turma (RE 232.084) - não sucede com a contribuição social, cuja alteração para agravar a situação do contribuinte estava sujeita ao princípio da anterioridade mitigada ou nonagesimal (art. 195, § 6º, da Carta Magna), que só poderia ser aplicada para alcançar o balanço de 31.12.94, se tivesse sido editada pelo menos noventa dias antes dessa data, o que não ocorreu no caso. 2. Em face do exposto, conheço em parte do presente recurso e nela lhe dou provimento para indeferir a segurança na parte que diz respeito à pretensão de não-aplicação, a partir de 01.01.95, do disposto no artigo 42, sobre o imposto de renda, da Medida Provisória no 812/94, que foi convertida na Lei 8.981/95."*

E mais, em relação aos arts. 43 e 110 do Código Tributário Nacional - CTN, o Superior Tribunal de Justiça tem sinalizado em favor do fisco como se vê na decisão no REsp 154.175-CE, Relatado pela Ministra Eliana Calmon, julgado em 25/4/2000:

*IMPOSTO DE RENDA - DEDUÇÃO DO PREJUÍZO - A Lei nº 8.981/95 (MP nº 812/94) não violou os arts.43 e 110 do CTN ao limitar em 30%, a partir de janeiro de 1995, a dedução no Imposto de Renda do prejuízo das empresas - prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas apuradas e registradas no LALUR. A dedução continua integral porque nada impediria que os 70% restantes fossem abatidos nos anos seguintes, conforme o art. 52 da citada lei. O diferimento da dedução, assim como as adições, exclusões ou compensações prescritas e autorizadas pela legislação tributária, é concedido ao sabor da política fiscal para cada ano. Inexiste direito adquirido à dedução de uma só vez. Precedentes citados: REsp 181.146-PR, DJ 23/11/1998, e REsp 168.379-PR, DJ 10/8/1998.*

Como já dito, os mecanismos de controle da constitucionalidade, regulados pela própria Constituição Federal passam, necessariamente, pelo Poder Judiciário que detém, com exclusividade, essa prerrogativa. Não consta, até o momento, que os tribunais superiores tenham analisado e decidido, especificamente e de forma definitiva, a constitucionalidade ou não das Leis que introduziram no ordenamento jurídico a limitação na compensação de prejuízos fiscais.



Processo nº : 10680.003316/00-13  
Acórdão nº : 107-06.760

Por estas razões, este tribunal não é competente para analisar argumentos relacionados ao alegado confisco e à capacidade contributiva.

Por isso, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 2002.



LUIZ MARTINS VALERO